



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000368560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3006127-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Ederci Aparecida Turra e outros

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4529-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

3006127-63.2024.8.26.0000/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: EDERCI APARECIDA TURRA E OUTROS

AGRAVO INTERNO Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

- A questão da aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, respeitada a coisa julgada, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos

- REsp. n. 1.495.146/MG - TEMA 905/STJ.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno (fls. 1 / 4 - 50000) interposto contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, inciso I, b) a recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1.495.146/MG – Tema 905/STJ.

Alegou a agravante, em síntese, que não teria discutido no recurso especial índices de correção e juros aplicáveis conforme a tese do Tema 905/STJ, mas a impossibilidade de o Judiciário negar seguimento ao recurso por conta do referido tema, uma vez que já teria havido concordância das partes com os cálculos apresentados.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Inicialmente, esclareça-se que a recorrente questiona, sim, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, respeitada a coisa julgada – Tema 905/STJ, pois invoca essa questão para contorná-la, haja vista que nenhuma rubrica foi deduzida que não fosse dela decorrente, de modo a enquadrar-se a questão aos exatos ditames do tema aplicado na sistemática dos recursos repetitivos.

Feita a consideração, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp. n. 1.495.146/MG (Tema 905), do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: (...) 2) *Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As*

condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (...).

Constata-se que a decisão da Eg. Turma Julgadora no v. Acórdão está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em regime de recursos repetitivos - *verbis*:

E, no caso, trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (não houve expedição de precatório).

Ademais, a relação jurídica de substrato ao crédito é de feição não tributária.

Assim, forçoso concluir que o caso não está sob a incidência do determinado pelo E. STF nas ADIs 4357 e 4425, mas sim sob a necessidade de respeito ao que o E. STF definiu no RE 870947, Tema 810 de Repercussão Geral, bem como ao que, em modo sintonizado, o E. STJ definiu no REsp. 1.495.146, no Tema 905, que tratam do período anterior à expedição do precatório.

Por isso, os juros de mora devem observar o prescrito no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, e, para a correção monetária, deve ser aplicado o IPCA-E.

Aliás, anote-se que o E. STF já estabeleceu que os débitos de natureza tributária e os débitos já inscritos em precatórios, devem seguir a orientação fixada no julgamento das ADIs 4357 e 4425, com a modulação aí determinada; e, de outra banda, os demais débitos (referentes à natureza não-tributária e com precatório ainda não expedido.

(...)

Logo, em síntese, por essas teses do Tema 810 do STF e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

agregadas, por sintonia, às do Tema 905 do STJ, para o caso em tela, vislumbra-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 aos juros moratórios, que são os da caderneta de poupança, e, para a correção monetária, o IPCA-E (a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009).

Note-se, ademais, que, nos termos do Tema 905, o C. STJ pontuou que “não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”.

Ora, aplicando-se o entendimento do Tema 905 do STJ ao caso concreto, tem-se por inconstitucional a aplicação da Lei 11.960/2009 à correção monetária, nos termos do Tema 810 do STF. Por isso, afasta-se o entendimento dos Tema 733 do STF e do REsp 1861550/DF, mantendo-se a aplicação do Tema 905 do STJ e Tema 810 do STF. (Fls. 20/21).

Ademais, não obstante a argumentação recursal, é impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial conforme preceituado na Súmula 7, da Corte Superior.

Inexistente, portanto, erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)